



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 33-95.2014.6.21.0166

Procedência: Campina das Missões-RS (166ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CARGO – VEREADOR – CRIME ELEITORAL –
TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

Recorrente: IOLANDA ISABEL SEIBEL LUDWIG
ARNILDO HANATZKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CRIME DE TRANSPORTE DE
ELEITORES NO DIA DA ELEIÇÃO. MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS. **Parecer pelo desprovemento
dos recursos.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou ARNILDO HANATZKI e IOLANDA ISABEL SEIBEL LUDWIG pela prática do crime de transporte de eleitores no dia da eleição, nos seguintes termos (folhas 02-03):

No dia 05 de outubro de 2014, por volta das 09h40min, na Linha Godói Centro, interior de Campina das Missões/RS, os denunciados ARNILDO HANATZKI e IOLANDA ISABEL SEIBEL LUDWIG, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, descumpriram a proibição do art. 10 da Lei n. 6.091/1977 e forneceram transporte para duas eleitoras.

Na ocasião, o denunciado ARNILDO HANATZKI, sob ordens da denunciada IOLANDA ISABEL SEIBEL LUDWIG, buscou o automóvel Fiat/Palio ELX, placa IIX2988, na residência da desta e deslocou-se até o Terminal Rodoviário de Candido Godói para buscar as eleitoras Tereza Dresch e Cleusa Claudete Dresch. Em seguida, transportou-as até a seção eleitoral localizada na Linha Godói Centro, para elas votarem. No retorno, o veículo foi abordado pela guarnição da Brigada Militar, que prendeu em flagrante o denunciado Arnildo Hanatzki. A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (folha 100).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de procedência da pretensão punitiva, para condenar os réus pela prática do crime descrito no art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei 6.091/74. Os réus foram condenados à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Para o réu ARNILDO HANATZKI a pena foi substituída por prestação de serviços a comunidade e pena prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos. Para a ré IOLANDA ISABEL LUDWIG a pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública.

Contra essa decisão ARNILDO HANATZKI interpôs recurso de apelação (folhas 260-269). Alegou, **em preliminar**, ausência de justa causa e inexistência de crime; no **mérito**, sustentou não restar comprovado nos autos o dolo de transportar eleitores para fins eleitorais, também alega ser desproporcional a pena mínima fixada no preceito secundário do art. 11 da Lei 6.091/74 e requer a aplicação da pena mínima prevista no art. 284 do Código Eleitoral (um ano nos crimes sujeitos à reclusão).

Também interpôs recurso criminal a defesa de IOLANDA ISABEL SEIBEL LUDWIG (folhas 272-290v). Alegou: **(1)** a inocência de IOLANDA ao argumento de que ela não conhecia e nem anuiu para consumação do fato apontado como ilícito na sentença recorrida, não tendo ainda beneficiário direto no ato apontado como ilícito penal eleitoral; **(2)** não restar comprovado o dolo; **(3)** proibição de emissão de decreto condenatório estribado somente em prova testemunhal, bem como ser controversa a parcialidade do policial militar Rene, único fundamento da condenação; **(4)** ser desproporcional a pena mínima fixada no preceito secundário do art. 11 da Lei 6.091/74 e requer a aplicação da pena mínima prevista no art. 284 do Código Eleitoral (um ano nos crimes sujeitos à reclusão).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso de ARNILDO HANATZKI é tempestivo. O réu foi intimado em 05/11/2015 (folha 255-256) e interpôs recurso no dia 13/11/2015 (folha 260), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

O recurso de IOLANDA ISABEL SEIBL LUDWIG é tempestivo. A ré foi intimada em 05/11/2015 (folhas 253-524) e interpôs recurso no dia 13/11/2015 (folha 272), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE

2.3.

O réu ARNILDO HANATZKI alegou ausência de justa causa e atipicidade de sua conduta.

O argumento de ausência de justa causa é manifestamente equivocado, pois a denúncia foi instruída com os autos da prisão em flagrante de ARNILDO e com os elementos de informações constantes no inquérito policial nº 32-13 (folhas 04-95).

Por fim, o argumento de atipicidade da conduta confunde-se com o mérito recursal, pois parte da premissa de que o enquadramento normativo dos fatos não pode ser considerado crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o enfrentamento do tema decorre da análise da materialidade e da autoria do crime imputado a ARNILDO. Disso se extrai que a questão, a rigor, não pode ser enfrentada em preliminar, mas sim na análise do mérito. Por fim, observa-se que o juízo sentencial procedeu a ***emendatio libelli***, em conformidade com os fatos imputados ao recorrente. Mais uma razão que afasta a atipicidade.

2.3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Ambos os réus sustentam não haver materialidade delitiva nos fatos imputados, ao argumento principal de não restar comprovado o dolo na conduta. Os argumentos de defesa não merecem prosperar, pois ficou comprovada a prática delitiva. Os fatos foram bem analisados na sentença, razão pela qual se traz a fundamentação do juízo sentencial como forma de opinar (folhas 240-249):

Quanto ao mérito, procede a pretensão estatal, pois há elementos suficientes nos autos que configuram a prática criminosa.

Levo a termo particularizada análise dos fatos e do direito envolvido na espécie, por recomendação metodológica e com o fito de facilitar a compreensão da matéria.

A materialidade do delito está devidamente comprovada, pois insta sinalar que sobejou absolutamente comprovado o transporte das eleitoras.

A finalidade específica – o aliciamento de eleitores – restou comprovada pela apreensão de propaganda eleitoral e outros elementos que evidenciaram a intenção de influir no ânimo do eleitor em favor de candidato.

Com efeito, é incontroverso o fato de que o requerido Arnildo Hanetzki, no dia das eleições, efetuou o transporte das eleitoras Tereza e Cleusa. Aliás, foi esse o motivo que ensejou a prisão em flagrante do réu, consoante se extrai às fls. 91/93.

Arnildo confirma que transportou as eleitoras. Tereza e Cleusa confirmam que foram transportadas. A autoria do transporte, portanto, é incontroversa na pessoa do réu Arnildo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A controvérsia reside, entretanto, na natureza do referido transporte (do qual resulta o dolo) e a vinculação de tal ato com a corrê Iolanda.

Arnildo, em seu depoimento prestado em juízo, confirmou ter transportado as duas mulheres, afirmando, contudo, que se tratava de uma carona desinteressada, realizada para irmã e sobrinha de um velho amigo. Afirmou que a acusação não é verdadeira, uma vez que deu carona para as duas mulheres, deixando-as 300m da urna. Noticiou que foi para um balneário, a fim de verificar a disponibilidade de vaga para as festas de fim de ano, ocasião em que encontrou as duas senhoras na rodoviária e ofertou-lhes carona. Asseverou que “ia passando pelo centro” e que encontrou elas na rodoviária. Sustentou que a rodoviária ficava no seu caminho e que parou para comprar “uns lanchinhos, umas bolachinhas”, ocasião em que foi abordado pelas senhoras - que haviam acabado de descer do ônibus - e lhe pediram a carona. Alegou que ficou no Balneário por cerca de 20 (vinte) minutos, quando falou com o proprietário e que, por coincidência, quando saiu do balneário, encontrou as senhoras no mesmo local em que as havia deixado, 300m da urna, em um cruzamento. Afirmou que seu veículo estava no conserto e que foi na casa da corrê Iolanda para pedir um veículo emprestado. Disse que Iolanda não estava no local e que o esposo de Iolanda emprestou-lhe o veículo para que pudesse ir até o balneário. Não sabia de quem era o veículo e que não sabia que no porta-malas havia material político-partidário.

A ré Iolanda, por sua vez, ao ser interrogada em juízo, afirmou que a acusação não é verdadeira. Disse que acredita que se trata de um grande mal entendido e que tudo não passou de uma grande coincidência. Revelou que não haveria motivos para o transporte, uma vez que as transportadas não votam no município. Em relação ao veículo disse que o mesmo foi alugado pelo seu irmão, que é servidor público do Estado, mora em Porto Alegre, e quando seu irmão vem ao Município, a fim de não incomodar, aluga um veículo para utilizar, ir no sítio, visitar amigos. Referiu que não sabe quem colocou os materiais políticos no veículo. Disse que é colega de trabalho do corrê Arnildo e que, em função da amizade/afinidade, sempre emprestou seu veículo para ele. Disse que o réu Arnildo foi pessoalmente em sua casa, no dia anterior, e lhe pediu o veículo. Noticiou que no dia do fato havia saído bem cedo com o seu veículo gol, ocasião em que seu esposo emprestou o carro que seu irmão havia alugado ao corrê, pois este afirmou que iria apenas para um balneário. Referiu que ninguém conhecia o carro e acredita que a vinculação ao seu nome deve ter se dado em razão de ser vereadora. Desconhece o motivo pelo qual seu nome surgiu no momento da abordagem.

Como é por todos sabido, além da constitucional presunção de inocência, milita em favor dos acusados o ônus de o Ministério Público comprovar suas acusações. É o que disciplina o art. 156 do Código de Processo Penal, aplicado à luz do art. 364 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aos réus, basta o silêncio e/ou o dever de provar exclusivamente o álibi¹ alegado.

Desse ônus, com a devida vênua à defesa, desincumbiu-se satisfatoriamente a acusação. De outra banda, a defesa não comprovou nenhuma de suas alegações, sequer servindo a tese criada para gerar qualquer tipo de dúvida.

Vejamos:

Rene Knapp, policial militar que participou da operação, afirmou à autoridade policial, no dia do fato (fl. 23), que “foi questionado a Arnildo com relação ao veículo, ele informou que não era de sua propriedade e na data de hoje o pegou na casa da Sra. Iolanda Seibel, que é vereadora de Cândido Godói para fazer o transporte das duas eleitoras”.

Ouvido em juízo, o miliciano confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Disse que receberam uma denúncia pelo 190 que um veículo pálio, de cor verde, estaria transportando eleitores. Afirmou que, juntamente com seu colega, deslocaram-se ao local, ocasião em que abordaram o veículo denunciado. Referiu que, por ocasião da abordagem, o réu Arnildo disse que havia transportado as duas eleitoras para votar, que estariam voltando para a rodoviária e que (2'38") havia sido solicitado por uma pessoa para fazer o transporte. Referiu que ao ser questionado sobre o veículo, disse que teria pego o veículo por solicitação da Sra. Iolanda Seibel, para pegar essas duas pessoas na rodoviária e transportar até o local de votação.

Observe-se que a operação foi realizada depois de uma denúncia anônima ao 190, o que leva a crer que alguém teve conhecimento do transporte e efetuou a ligação. Simples assim.

Aliás, reside aí o dolo de transportar as eleitoras ao local de votação. Aí também reside a prova da participação da corré Iolanda uma vez que, segundo a testemunha compromissada, Arnildo afirmou que teria ido buscar o veículo na casa de Iolanda para, a mando desta, transportar duas eleitoras.

Nesse sentido, o entendimento de Fernando Capez (2003, p. 315): “de acordo com o que dispõe nosso Código Penal, pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se que cabia à defesa demonstrar a existência de qualquer impedimento/suspeição do Policial Militar que participou da operação. As simples alegações de que este teve um desentendimento com o filho do réu Arnildo, por si só, não são suficientes para afastar a lisura do servidor público, até porque este negou a existência do alegado e não foi contraditado oportunamente.

A isso soma-se o fato de que a defesa também não demonstrou qualquer animosidade entre o Policial Militar² e a corré Iolanda, uma vez que inexistem motivos plausíveis para acreditar que o miliciano, em serviço no dia do fato, iria inventar a história e, principalmente, atribuir gratuitamente à Iolanda a participação no delito. Vale lembrar que a operação se deu em face de uma denúncia anônima ao 190 o que revela que outra pessoa tomou conhecimento do transporte irregular.

Repita-se: o depoimento do Policial Rene Knapp, tanto na fase policial quanto em juízo é estreme de dúvidas e, por si só, mostra-se suficiente para o édito condenatório, uma vez que comprova a autoria de Arnildo e a participação de Iolanda. As eleitoras foram transportadas. Há, portanto, prova da existência do fato. O policial militar testemunhou que Arnildo, a pedido de Iolanda, realizou o transporte. Há, portanto, prova da autoria.

A isso soma-se o restante da prova oral produzida e as contradições dos réus.

Valdemar Bourscheid, também Policial Militar, afirmou que foi acionado pelo 190, em ligação anônima, informando que um veículo estaria “puxando eleitores”. Disse que o veículo foi abordado, ocasião em que o motorista afirmou que teria pego um carro na frente da casa da ré Iolanda. Afirmou que quem fez os questionamentos foi o Policial René e que foram encontrados materiais partidários no porta-malas do veículo.

Registra-se que a análise do depoimento prestado pelo réu Arnildo Hanetzki permite, à saciedade, parafrasear a genialidade de Shakespeare³ ao proferir, na grandiosa obra Hamlet, a célebre frase de indignação: “Há algo de podre no reino da Dinamarca”.

Quem, no gozo de suas faculdades mentais, iria pedir um veículo emprestado para, num domingo de manhã, dia de eleição, com o carro de outrem, ir a um balneário verificar a existência de vagas para acampar no fim do ano e, por pura benevolência, pararia na rodoviária para comprar um lanche e, por coincidência, iria oferecer (?) carona desinteressada, de ida e volta, para duas pessoas estranhas irem votar? Quem colocou os materiais político-partidários no porta-malas do veículo?

Com efeito, a versão trazida pelos réus é por demais fantasiosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O réu Arnildo Hanatzki, ao ser ouvido perante a autoridade policial, no dia do fato, afirmou que “foi até a residência da Vereadora Iolanda, onde pediu emprestado um veículo Pálio. (...) Por isso, hoje pediu a ela o carro emprestado e ela emprestou esse Pálio. Em relação às mulheres, disse que ofereceu carona a elas, fl. 28. Referiu que não acreditou quando as viu indo, e acabou oferecendo carona a elas de volta.

Tereza Dresch, ao ser ouvida na delegacia, no dia do fato, afirmou, fl. 26:

“saí de Santa Rosa com sua filha e vieram de ônibus até Cândido Godói para votar, sendo que ao desembarcarem na rodoviária, iam pegar táxi para se dirigirem até o local de votação, urna Godói Centro, em Campina das Missões e se encontraram com esse senhor cujo nome não sabe, mas conhece ele por ser amigo de seu irmão Ernesto Zydeck, e ele ofereceu carona”.

Cleusa Claudete Dresch, por sua vez, também no dia do fato afirmou perante a autoridade policial, fl. 27:

“vieram então hoje de ônibus e na rodoviária quando chegaram, havia esse senhor, que é conhecido, mas não sabe o nome, sendo conhecido de sua mãe, o qual passou e ofereceu carona”.

O réu Arnildo, por sua vez, afirmou em juízo (14'30") que foi abordado pelas eleitoras e que elas lhe pediram a carona.

Observe-se que é contraditória até mesmo a forma como se deu o transporte:

ora as eleitoras estavam prestes a pegar um taxi quando o réu passou e ofereceu carona (versão delas na delegacia), ora o réu foi abordado pelas eleitoras (versão dele em juízo), quando elas então pediram carona;

Ora as mulheres eram “irmã e sobrinha de seu amigo Ernesto” - fl. 109 - (amizade esta não comprovada nos autos), ora disse que não conhecia as duas pessoas que foram transportadas (19'11");

Para Cleusa, eleitora transportada, o réu Arnildo era conhecido de sua mãe (fl. 151). Para Tereza, a carona foi oferecida por Arnildo “por ser amigo do irmão da depoente, de nome Ernesto”;

Para os réus, a carona foi casual, desinteressada. Para Tereza, o réu Arnildo “foi até o local a pedido do irmão da depoente, de nome Ernesto”, fl. 152.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a ré Iolanda, na Delegacia, o veículo estava em sua casa “pois seu irmão João Jacó Seibel, havia emprestado de um amigo e o utilizava para trabalhar”. Em juízo, referiu que o veículo era alugado por seu irmão para NÃO atrapalhar a rotina da família quando em visita ao Município;

Em juízo, a ré Iolanda afirmou que o corréu foi pessoalmente, no dia anterior, pedir o veículo emprestado (6'40"). Arnildo, por sua vez, disse que ligou um dia antes (13'09") e que o telefone foi atendido por Gilberto;

Com a devida vênia, são muitas as contradições para quem afirma estar falando a verdade, verdade esta que, segundo Aristóteles⁴ é uma só.

Inobstante o veículo utilizado para o transporte esteja registrado em nome de terceiro, inexistem nos autos um único comprovante sobre a natureza da posse do referido veículo, muito menos comprovação de quem alugou o automóvel e por quem foram pagos os ditos alugueres para a utilização do mesmo, ônus esse que incumbia à defesa.

Repita-se: a ré Iolanda, por sua vez, ao ser ouvida três dias após o fato, disse à autoridade policial (fl. 38) que o veículo apreendido estava na casa da declarante, pois seu irmão João Jacó Seibel, havia emprestado de um amigo e o utilizava para trabalhar. Em juízo, referiu que o veículo era alugado por seu irmão para NÃO atrapalhar a rotina da família quando em visita ao Município;

Gilberto Luiz Ludwig, esposo da ré Iolanda Isabel, afirmou que Iolanda havia comentado no dia anterior que o corréu Arnildo precisaria de um veículo emprestado. Disse que, no dia do fato, emprestou o veículo a Arnildo. Referiu que o carro era do cunhado que residia em Porto Alegre e que deveria ser entregue na segunda-feira e que, em razão disso, poderia ser utilizado. Referiu desconhecer a natureza da posse do veículo por parte de seu cunhado.

Como já dito, “Há algo de podre no Reino da Dinamarca”!

Ora, como é possível que alguém, sem saber a que título um veículo é deixado em sua casa, empresta tal automóvel a terceiro?

Não é incomum que, em períodos eleitorais, justamente para tentar descaracterizar o transporte irregular, pessoas aluguem carros ou utilizem carros de terceiros, desconhecidos na comunidade, para tentar camuflar a conduta ilegal. Aliás, a defesa sequer trouxe aos autos um único comprovante de que o veículo do requerido Arnildo efetivamente sofreu algum problema e precisou, de fato, ser consertado, sendo possível crer que tal situação foi previamente ajustada para tentar justificar eventual denúncia de transporte irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é preciso ser expert em matemática para descartar a coincidência sustentada pelos requeridos: a probabilidade de, em um dia de eleição, um carro de terceiro, com material político-partidário no porta-malas, transportando duas eleitoras, ter sido casualmente emprestado para o condutor ir solicitar vagas de camping para a virada do ano e ser abordado após denúncia de transporte irregular?

Com a devida vênia, é evidente que o veículo foi utilizado com a finalidade precípua de transportar eleitores, tanto que mantinha, no porta-malas, material político-partidário que os réus negam ter conhecimento.

Observe-se que as testemunhas arroladas pela defesa não estavam presentes no dia do ocorrido. Gilberto Vogel, Lenir Rouseli Boucholz e Ernesto Zydeck não presenciaram os fatos, limitando-se a confirmar que havia o empréstimo de veículos entre os réus e a descrever o que poderia ter acontecido com o veículo do réu Arnildo.

Friso, com isso, que resta estreme de dúvidas a autoria delitiva e a existência do fato, razão pela qual mostra-se perfeitamente possível o édito condenatório.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tem se manifestado:

Recurso criminal. Fatos descritos na denúncia configuradores, em tese, de transporte irregular de eleitores. Improcedência. Apreensão de camionete particular utilizada para locomoção de eleitores - alguns sequer conhecidos dos denunciados - na data do pleito. Posse de número significativo de volantes de propaganda eleitoral no interior do veículo. Autoria e materialidade do delito comprovadas. Conjunto probatório consistente, apoiado em elementos aptos a evidenciar a finalidade específica de aliciamento de eleitores e a potencialidade de influência no resultado do pleito - requisitos indispensáveis à configuração do delito tipificado no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o artigo 5º do mesmo diploma legal. Provimento. (TRE-RS, Recurso Criminal n. 44, Acórdão de 09.03.2010, Relatora: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 039, Data 16.03.2010, Página 1)

Do mesmo modo:

Recurso criminal. Efetivo transporte de eleitores no dia da eleição. Propaganda política e recibos apreendidos no veículo. Configurado propósito de aliciamento. Provas suficientes à confirmação da condenação. Apelo não provido. (TRE-RS, Recurso Criminal n. 342006, Acórdão de 26.04.2007, Relator: Des. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 1407, Tomo 78, Data 07.05.2007, Página 87)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, razão assiste ao Ministério Público quando, por ocasião dos memoriais, postulou pela incidência da regra esculpida no art. 383 do CPP.

Com efeito, com a instrução processual evidenciou-se a necessidade de readequação típica, uma vez que os fatos narrados na exordial implicam violação ao disposto no art. 5º da Lei n.º 6.091/74, o que atrai a incidência do crime descrito no art. 11, inciso III, da referida Lei, afastando-se, com isso, a incidência do art. 10º do mesmo Diploma.

Dessa forma, considerando que o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da definição jurídica que lhes foi dada pelo Parquet, por rigor técnico, procedo à **emendatio libelli**, dando diversa definição jurídica aos fatos descritos na denúncia, uma vez que se enquadram apenas ao delito capitulado no art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei n. 6.091/74.

Para a configuração do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, portanto, deve restar comprovado o propósito de aliciamento do eleitor, situação que restou plenamente comprovado, pois o réu Arnildo, sob as ordens da corré Iolanda, utilizando veículo de terceiro que possuía material político-partidário no porta-malas, dirigiu-se à estação rodoviária do Município para transportar as eleitoras até o local de votação.

Assim, nada resta a ser aditado. A procedência dos pedidos contidos na denúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para o fim de CONDENAR os réus ARNILDO HANATZKI nas sanções do art. 11, inciso III, c/c art. 5º, ambos da Lei n.º 6.091/74 e IOLANDA ISABEL SIBEL LUDWIG nas sanções do art. 11, inciso III, c/c art. 5º, da Lei n.º 6.091/74, na forma do art. 29 do Código Penal.

Assim, conclui-se estar comprovada a materialidade e a autoria delitiva dos fatos imputados aos recorrentes.

2.4. ALEGAÇÃO DE NÃO SER POSSÍVEL UM DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE EXCLUSIVA EM PROVA TESTEMUNHAL

Sustenta a defesa da ré IOLANDA ISABEL SEIBEL LUDWIG proibição de emissão de decreto condenatório estribado somente em prova testemunhal, com base no artigo 368-A do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Em que pese a condenação da recorrente **tenha por base também outras provas**, situação que afasta de plano a alegação de condenação fundamentada exclusivamente em prova testemunhal singular, impõe-se observar que a referida regra não é aplicável a processos criminais. Isso porque o processo criminal não tem por consequência a perda de mandato, situação típica das ações eleitorais cíveis de sanção a abusos no processo eleitoral.

2.5. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DO ARTIGO 11, DA LEI 6.091/74

Os réus sustentam a desproporcionalidade da pena do preceito secundário do art. 11 da Lei 6.091/74 e requerem a aplicação da pena mínima prevista no art. 284 do Código Eleitoral. Não é possível o pleito requerido pelos réus, pois a procedência do pedido implicaria em criação de uma nova norma jurídica, pela combinação das duas regras em referência (*lex tertia*). Tal situação acabaria por violar a separação de poderes prevista constitucionalmente, pois permitiria que o Poder Judiciário legislasse. Nesses termos e *mutatis mutandis*, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 12 DA LEI N. 6.368/76). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA RETROATIVA DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 SOBRE A PENA COMINADA NO ART. 12 DA LEI 6.368/76 (ART. 5º, INC. XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DE MESCLAR PARTES FAVORÁVEIS DE LEIS CONTRAPOSTAS NO TEMPO, SOB PENA DE SE CRIAR, PELA VIA DA INTERPRETAÇÃO, UM TERCEIRO SISTEMA (LEX TERTIA). USURPAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI EM SUA INTEGRALIDADE, COM O QUE RESTA ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI BENÉFICA. CONCESSÃO DA ORDEM, EM PARTE, PELO STJ PARA QUE O TJ/RS EXAMINASSE O CASO CONCRETO E APLICASSE, EM SUA INTEGRALIDADE, A LEI MAIS FAVORÁVEL. MINORANTE DA LEI N. 11.343/2006 NEGADA PELA CORTE ESTADUAL EM RAZÃO DE O PACIENTE OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES, EMERGINDO FAVORÁVEL A FIXAÇÃO DA PENA COMINADA NA LEI N. 6.368/76. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não incide sobre a pena cominada no art. 12 da Lei n. 6.368, posto não ser possível mesclar partes favoráveis de normas contrapostas no tempo para criar-se um terceiro sistema (lex tertia) pela via da interpretação, sob pena de usurpação da função do Poder Legislativo e, em consequência, de violação do princípio da separação dos poderes. 2. A aplicação da lei mais favorável, vale dizer a Lei n. 6.368/76, sem a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, ou a novel Lei de Entorpecentes, com a minorante do § 4º de seu art. 33, atende ao princípio da retroatividade da lei benéfica, prevista no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, desde que aplicada em sua integralidade. 3. In casu, o acórdão impugnado, perfilando o entendimento acima, concedeu parcialmente a ordem para determinar ao TJ/RS que verificasse qual a lei mais favorável, a Lei n. 6.368/76, vigente à época dos fatos, ou a Lei n. 11.343/06, com a minorante prevista no § 4º de seu art. 33, sendo certo que a Corte estadual entendeu inaplicável a minorante da novel Lei de Entorpecentes sob o fundamento de que o paciente não preenche os requisitos exigidos, porquanto ostenta maus antecedentes, emergindo mais benéfica a Lei n. 6.368/76, cuja pena mínima cominada é de 3 (três) anos, contrastando com a pena de 5 (cinco) anos cominada no art. 33 da Lei da Lei n. 11.343/06. 4. Deveras, o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”, a evidenciar o acerto da decisão do Tribunal de Justiça ao negar a aplicação da referida minorante, face à circunstância de que o paciente ostenta maus antecedentes. Por isso a pertinente anotação do Ministério Público Federal de que “diante dos registros de maus antecedentes do paciente, que cumpre pena de 30 (trinta) anos de reclusão, pela prática dos delitos de furto, estupro e tráfico de drogas, a aplicação do art. 33 da Lei 11343/06 na integralidade lhe seria desfavorável, uma vez que incabível a minorante do § 4º do art. 33 da referida lei”. 5. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada. (HC 107583, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 31-05-2012 PUBLIC 01-06-2012)

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que a sentença deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovemento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\st2442kvrer577cmepq69649726329855116160726133101.odt